



PARECER JURÍDICO

Assunto: Considerações referentes ao Processo Licitatório nº 65/2022

Tomada de Preços nº 21/2022

Relatório:

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Licitação referente a Tomada de Preços nº 21/2022, o qual possui como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM EM CAMPEONATOS E TORNEIOS DO MUNICÍPIO”** ante ao recurso administrativo interposto pela empresa E & R REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EIRELI, referente a sua inabilitação por descumprimento do item 05, subitem 5.1.3, alínea “a”, uma vez que apresentou cópia da certidão negativa de falência ou concordata sem autenticação.

Aduz a Recorrente que apresentou o referido documento em cópia simples, devidamente rubricada por todos os presentes, devendo ser habilitada no presente certame, eis que tal exigência trata-se de excesso de formalismo.

É o indispensável a relatar.

Parecer:

Vejamos a disposição editalícia:



5. HABILITAÇÃO

5.1.3- Qualificação Econômico- Financeira

- a) Certidão negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo **distribuidor** da comarca da sede da proponente, emitida a, no máximo, 90 (noventa) dias da data prevista para entrega dos envelopes, de acordo com o inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/93. **ATENÇÃO: caso a proponente tenha sede no Estado de Santa Catarina, deverá apresentar a certidão emitida tanto pelo sistema "SAJ", quanto pelo sistema "eproc", ambos do Poder Judiciário de Santa Catarina.**

5.3. Não serão aceitos protocolos, documentos em cópia não autenticada, nem documentos com prazo de validade vencido. Nem declarações ou qualquer documento sem assinatura, devendo este já estar assinado na entrega dos envelopes lacrados na abertura da sessão.

O presente Processo Licitatório foi instaurado a partir da publicação de edital que previa todas as normas do certame a ser realizado em consonância com a Lei 8.666/93.

Inicialmente cumpre a esta assessoria jurídica lembrar que a Constituição Federal estabelece as principais diretrizes para a Administração Pública, devendo esta última reger-se e observar o princípio da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Assim como explicita a necessidade de observar estes princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam realizadas mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Cumpre mencionar que o Edital do presente processo reveste-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual se extrai do princípio do procedimento formal, que determina que a Administração observe as regras estabelecidas no instrumento convocatório que rege a licitação, o qual traz segurança jurídica tanto ao licitante como à Administração.

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:



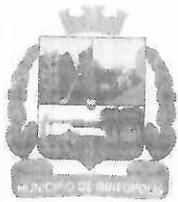
“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

Insta salientar que a empresa não impugnou o referido edital no prazo hábil, nem sequer anteriormente ao certame formulou questionamentos sobre as cláusulas editalícias, razão pela qual a empresa recorrente manifestou concordância com o instrumento convocatório, resultando na preclusão do direito de impugnar o referido edital.

Preclusão é, no direito processual, a perda do direito de agir nos autos em face da perda da oportunidade, conferida por certo prazo. Assim, se a parte processual não recorre da sentença, da decisão ou não realiza qualquer ato processual o qual poderia ou deveria realizar no prazo legal ou judicial, seu direito de agir sofre o fenômeno processual da preclusão.¹

A preclusão pode ser:

a) Temporal, referente ao tempo;



PREFEITURA DE
IRINEÓPOLIS
CNPJ 83.102.558/0001-05

www.irineopolis.sc.gov.br



- b) Consumativa, quando o ato processual já se consumou, não podendo praticá-lo novamente visando ao mesmo objetivo;
- c) Lógica, quando se pratica determinado ato processual que o impeça de praticá-lo de outra forma visando ao mesmo objetivo; atingir o mesmo objetivo processual de forma oblíqua.

Ante ao exposto, considerando que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada as normas e condições do edital, nos termos do art. 41 da lei 8.666/93, bem como considerando a preclusão a impugnação das cláusulas editalícias opino pelo indeferimento do recurso e consequentemente pela manutenção da inabilitação da recorrente.

É o parecer.

Irineópolis, 25 de outubro de 2022.


Ana Maria Onevetch

OAB/PR 58.083